(183/2026-E)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO REGISTRAL. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ARTIGO 203 DA LEI N. 6.015/1973. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A antecipação de tutela revela-se incabível em sede de procedimento administrativo registral.

2. A concessão de medida liminar mostra-se incompatível com a sistemática administrativa em razão do comando expresso no artigo 203 da Lei n. 6.015/1973, o qual condiciona a efetivação do registro ao trânsito em julgado da decisão.

3. A normativa administrativa aplica idêntico regramento aos pedidos de providências relativos a atos de averbação, por força do item 39.7 do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça.

4. No caso concreto, verifica-se que a parte recorrente almeja a averbação imediata de alteração estatutária por meio de tutela de urgência, medida inviável na via administrativa, pois a análise da recusa registral impõe o esgotamento do trâmite processual com a consequente prolação de decisão de mérito.

5. Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sociedade de Beneficência de Piraju contra decisão interlocutória do Juízo Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Piraju, a qual indeferiu requerimento de tutela de urgência em pedido de providências que visava à averbação imediata de alteração estatutária, independentemente do cumprimento de exigência formulada pelo oficial.

Nas razões recursais (fls. 4-15), a recorrente sustenta que: i) a cláusula estatutária que exige parecer prévio do Conselho de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00141658 e o código P7Z9J81X.

Administração para alterações no estatuto é nula, por violar o artigo 59, inciso II, do Código Civil; ii) a averbação ostenta natureza urgente em razão do prazo para renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) perante o Ministério da Saúde; e iii) o indeferimento da liminar causa prejuízo irreparável às atividades filantrópicas da entidade.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 40-42 pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Opino.

Preambularmente, anote-se que o agravo de instrumento deve ser recebido como recurso administrativo, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade da concessão de tutela de urgência em procedimento administrativo de pedido de providências formulado em face de delegatário de serviço registral.

A concessão de tutela de urgência é incabível em procedimento administrativo instaurado em face de delegatário de serviço registral para suprir negativa da prática de ato registral (em sentido amplo).

A tutela de urgência consiste em provimento jurisdicional embasado em cognição sumária, de natureza provisória. A concessão de tutela de urgência para determinar a prática de ato registral com base em cognição sumária e em provimento jurisdicional de natureza provisória é incompatível com a finalidade precípua do sistema registral, a saber, a segurança jurídica.

Afinal, a atividade registral tem por finalidade garantir a autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.015/1973. A organização do serviço registral deve visar à

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00141658 e o código P7Z9J81X.

consecução da "segurança dos direitos individuais e a conservação dos interesses da vida social" (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Órgãos da fé pública*. São Paulo: Saraiva, 1963, sem grifos no original). Daí porque se reconhece que a segurança jurídica é princípio finalístico do direito registral (AMADEI, Vicente de Abreu. Princípios de protesto de títulos. In: DIP, Ricardo Henry Marques (Coord.). *Introdução ao direito notarial e registral*. Porto Alegre: safe, 2004, p. 100):

> [O] serviço público notarial e de registro se destina à **segurança jurídica**, especialmente dos direitos individuais, das relações privadas e a das relações sociais. [...] [A] segurança jurídica é, a um tempo, o **objetivo do sistema registral** e o **valor que permeia todo o trabalho do registrador**.
>
> (CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli. Registro Civil Das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 54, sem grifos no original).

A precariedade e provisoriedade inerente à tutela de urgência é, por isso, incompatível com a estabilidade e a certeza que os assentos registrais devem irradiar para a sociedade. Nesse sentido, colhe-se da doutrina:

> A tutela de urgência é incabível. Ainda que se possa invocar, no processo da dúvida, a aplicação supletiva de alguma das regras do CPC/2015, arts. 300-311, o resultado de qualquer provimento de urgência é incompatível com a segurança jurídica dos terceiros, segurança essa que não pode existir em inscrições (= matriculações, registros stricto sensu, ou averbações) provisórias.
>
> (PASSOS, Josué Modesto; BENACCHIO, Marcelo. A dúvida no registro de imóveis. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022., p. 84).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00141658 e o código P7Z9J81X.

Ademais, a concessão de tutela de urgência também violaria o artigo 203 da Lei n. 6.015/1973, que condiciona a efetivação do registro ao trânsito em julgado da decisão. Tal regra é aplicável também aos atos de averbação, por força do item 39.7 do Capítulo XX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça. Logo, a legislação impõe o exaurimento da via procedimental para a consecução do ato pretendido.

Daí porque deve ser reconhecida a absoluta impossibilidade de concessão de provimentos de urgência na via administrativa registral, justamente em decorrência da referida incompatibilidade com a legislação aplicável aos registros públicos.

Nessa ordem de ideias, vale destacar recente precedente desta Corregedoria-Geral:

> DIREITO REGISTRAL – RECURSO ADMINISTRATIVO – AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA – JUNTADA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A REGULARIDADE DO PROCESSO ELEITORAL DO SINDICATO – EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE DECISÃO QUE IMPLICARÁ ALTERAÇÃO DE REGISTRO – REGISTRO JÁ REALIZADO QUE IMPEDE A AVERBAÇÃO PRETENDIDA, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE – QUALIFICAÇÃO NEGATIVA MANTIDA, EMBORA POR OUTRO FUNDAMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> (...) **3. Incabível a antecipação de tutela em procedimento administrativo registral ante o disposto no art. 203 da Lei nº 6.015/1973, que condiciona o registro ao trânsito em julgado da decisão.**
>
> (CGJSP – Recurso Administrativo n. 1138970-17.2024.8.26.0100; Autora do Parecer: Dra. Stefânia Costa

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00141658 e o código P7Z9J81X.

Amorim Requena; Corregedora-Geral da Justiça: Des. SILVIA ROCHA; Data do julgamento: 13.3.2026)

Uma vez firmadas tais premissas, na espécie, a recorrente insurge-se exclusivamente contra a decisão interlocutória que indeferiu o requerimento de tutela de urgência (fls. 18-19). O mérito da qualificação negativa – consubstanciado na validade da exigência do parecer prévio do Conselho de Administração conforme o estatuto da própria entidade – ainda pende de análise definitiva em primeiro grau.

Como o rito administrativo obsta a concessão de tutela provisória de natureza satisfativa antes do trânsito em julgado, a manutenção da decisão recorrida é impositiva. A análise da procedência ou improcedência da recusa registral se condiciona ao esgotamento do procedimento em curso.

Portanto, à luz das considerações expostas, conclui-se que o óbice à antecipação do ato pretendido se revela escorreito, o que impõe a manutenção da decisão interlocutória proferida, embora por razões diversas.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber o agravo de instrumento como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GISELA.AGUIAR@TJSP.JUS.BR (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00141658 e o código P7Z9J81X.

CONCLUSÃO

Em 05 de maio de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora SILVIA ROCHA, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Chefe de Sessão Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2026/00141658

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela Juíza Assessora desta Corregedoria-Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** o agravo de instrumento como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00141658 e o código UUP767Y5.